

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2015
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Requer informações da Ministra da
Agricultura, Pecuária e Abastecimento –
MAPA - relativas à regulamentação do
Decreto 6.268/07.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas a Exma. Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Kátia Abreu, informações relativas a regulamentação do Decreto 6.268/07, especificamente sobre a presença de insetos vivos nas embalagens de arroz, como hipótese de fator desclassificante do produto.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda em 2014, a Associação Brasileira da Indústria do Arroz – Abiarroz – e a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Arroz solicitaram a emissão de uma normativa às Delegacias Regionais dessa Pasta,

de forma a científicá-los da interpretação e unificar procedimentos atinentes à fiscalização sobre o tema em comento. No entanto, salvo engano, não houve qualquer nota para esclarecer o questionamento apresentado pelas entidades, que reafirmo abaixo.

“Ao regulamentar o Decreto nº 6.268/2007, a Instrução Normativa nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, estabeleceu, em seu art. 10, incisos V, a presença de insetos vivos como hipótese de fator desclassificante:

Art. 10. Serão desclassificados e considerados impróprios para o consumo humano, com a comercialização proibida, o arroz, as variedades especiais de arroz, os fragmentos de arroz, o arroz com premix, de qualquer dos subgrupos de ocorrência, bem como a mistura de arroz polido e parboilizado que apresentarem uma ou mais das situações indicadas a seguir:

[...]

V - presença na amostra, na carga ou no lote amostrado, de sementes tratadas, sementes tóxicas, insetos vivos, tais como carunchos ou gorgulhos e outras pragas de grãos armazenados, quando o produto for destinado diretamente à alimentação humana;

Como decorrência da previsão constante no artigo colacionado acima, a presença de insetos vivos em produtos comercializados para consumo humano passou a ensejar a incidência de penalidades previstas nos artigos 59 e 73 do Decreto nº 6.268/2007. Faz-se oportuno colacionar a redação dos mencionados artigos:

“Art. 59. Comercializar produtos com presença de insetos vivos, em qualquer uma das suas fases evolutivas, resultando em desconformidade com os padrões de classificação:

Pena - advertência e suspensão da comercialização do produto vegetal, subproduto ou resíduo de origem econômica, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto.

§ 1º A pena de multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e poderá ser aplicada tanto em caso de infração primária quanto para infratores reincidentes.

[...]” (grifo nosso)

“Art. 73. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados:

Pena - advertência e multa, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto.

§ 1º A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinqüenta reais) e poderá ser aplicada tanto ao infrator primário quanto em caso de reincidência.

[...]” (grifo nosso)

No nosso entendimento, como Instrução Normativa, este instrumento não poderia deturpar o Decreto nº 6.268/2007, tornando como fator desclassificante a presença de insetos vivos (art. 10, V, IN 06/2009), para a qual foi dispensado tratamento específico no Decreto (art. 59).

A redação do art. 73 oferece um tratamento generalizado para produtos “Desclassificados”, que, como se sabe, são aqueles considerados impróprios para o consumo humano. O art. 59, por sua vez, trata de produtos com “Presença de Insetos Vivos”, ou seja, foi especificada pelo normatizador a incidência de penalidade exclusiva para os casos em que haja presença de insetos vivos.

É mister ressaltar o fato de que a presença de insetos vivos pode tornar o produto inadequado para consumo, mas não impróprio (passível de desclassificação), razão pela qual não deveria merecer o mesmo tratamento do art. 73. Diferentemente da presença de outros fatores desclassificantes, como

a micotoxina, que é um elemento cancerígeno, a presença de insetos vivos permite recuperar a qualidade do produto mediante fumigação ou mesmo lavagem anterior ao consumo, feita pelo próprio consumidor.

Pareceres Técnicos sobre lagartas e carunchos em arroz e feijões, do ITAL - Instituto de Tecnologia de Alimentos, respectivamente nºs CQ 1967/2013LF, CQ 1969/2013LF, CQ 1963/2013LF, CQ 1968/2013LF confirmam a não nocividade do produto com presença de insetos vivos.

É preciso ainda, atentar para a desproporcionalidade da aplicação da pena prevista no art. 73, quando constatada a presença de insetos vivos, a despeito da previsão específica trazida no artigo 59. A incidência de penalidade que pode ensejar multa de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada demonstra evidente colisão com os princípios que regem a administração pública, mais especificamente os da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez ausente a nocividade para a saúde humana.

A despeito do produto receber tratamento preventivo de expurgo, seguindo rigorosamente a orientação dos normativos vigentes, e sair das indústrias em conformidade com as condições fitossanitárias exigidas pela legislação, no processo de seu transporte/armazenamento pode ocorrer a eclosão de ovos dando origem a insetos vivos, os quais, cumprido seu ciclo vital e/ou em função de outros fatores, podem vir a morrer.

Ainda, é sabido que a presença de insetos vivos pode se dar em vários estágios da comercialização, desde o empacotamento, até a posse do consumidor final. As condições de armazenamento influem de forma determinante para a eclosão de insetos, não obstante a higidez do produto quando da disponibilização para a venda.

A leitura do art. 73 permite inferir que a penalidade é devida nos casos em que a empresa destine para consumo ou para processamento produtos que estejam desclassificados. A aplicação da penalidade do art. 73, portanto, caberia na hipótese em que o produto saísse da indústria/cooperativa para comercialização com presença de insetos, o que somente poderia ser

aferido por meio de uma fiscalização na empresa, e não nas gôndulas de supermercado.

Em letras finais, é importante consignar que não se está aqui a defender a comercialização de produtos que apresentem quaisquer tipos de defeitos, inclusive porque a aplicação do artigo 59 como penalização pela presença de insetos vivos, está plenamente adequada. O que se pede é que as situações concretas de aplicação de penalidades para a hipótese de presença de insetos vivos ensejem a aplicação com base no que define o artigo 59 e não em hipótese normativa genérica e mais desfavorável.”

Pelo exposto acima pelas entidades citadas, solicito parecer sobre em qual artigo – se o 59 ou o 73 do Decreto nº 6.268/2007– essa Pasta orienta a fiscalização e a aplicação das penalidades para casos de presença de insetos vivos nas embalagens de arroz.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP-RS